



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065751-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARIA INÊS GIANINI, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42027

Agravo de Instrumento nº 2065751-26.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Maria Inês Gianini

Agravado: Município de Sorocaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Sorocaba - Requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança e provenientes de aposentadoria – Não cabimento – Impenhorabilidade – Ausência de comprovação da efetiva constrição de valores em nome da agravante, ônus que a ela competia, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC - - Ausente hipóteses do artigo 833, incisos IV e X, do CPC - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 08/12 (dos autos de origem), a qual determinou a penhora de bens em caso de não pagamento da dívida ou garantia da execução fiscal, buscando a ora agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança eis que provenientes do recebimento de sua aposentadoria, a teor do artigo 833, inciso IV, do CPC, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, isento de preparo - beneficiária da justiça gratuita -, processado sem efeito suspensivo (fl. 44) e não respondido (fls. 51/56).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela entidade tributante para a cobrança de créditos inscritos na CDA de fl. 04 (dos autos de origem).

Devidamente distribuído o feito executivo de origem, o d. Juízo *a quo* recebeu a inicial da pretensão executória, determinando, ato contínuo, a penhora de bens em nome da executada em caso de não pagamento da dívida exequenda ou garantia da execução fiscal, a teor do artigo 7º, inciso II, da LEF, nos termos da r. decisão de fls. 08/12 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão guerreada deve ser mantida.

Em que pesem os argumentos expostos pela recorrente, tem-se que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de impenhorabilidade, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, eis que, malgrado a juntada dos extratos bancários às fls. 15/42, não há prova de que tenha havido a efetiva constrição judicial de bens em nome da agravante, apta a reconhecer, por conseguinte, a alegada impenhorabilidade.

Inexiste, portanto, na hipótese, qualquer documento comprobatório de que houve constrição de valores abarcados pela impenhorabilidade, a teor do artigo 833, inciso IV e X, do CPC.

Ademais, trata-se de r. decisão que tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente determinou o prosseguimento da execução fiscal por impulso oficial, conforme os ditames da Lei de Execuções Fiscais, notadamente consoante o comando normativo do artigo 7º.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR